

**PROCESSO** - A. I. N°278906.0001/16-7  
**RECORRENTE** - KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0214-02/16  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 05/07/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0141-12/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO PERMANENTE. Restou provada a utilização integral do crédito fiscal, superando, portanto, os valores das parcelas de 1/48, já calculado pelo autuante na informação fiscal. Reduzido o valor do crédito, apurado pelo autuante, a ser estornado nos meses de maio a dezembro de 2013. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. O recorrente apresentou os pagamentos do diferencial de alíquota, conforme relação de DAE's acostados nos autos, no qual comprova ter sido pago o valor superior ao valor indicado pelo autuante. Verifica-se que através do respectivo formulário houve o pagamento do DIFAL conforme documento juntado, correspondente ao mês de 05/2013. Restou comprovado o respectivo recolhimento aos cofres da SEFAZ. Infração parcialmente elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade, negado o pedido de perícia e de redução das multas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2016, para exigir o valor de R\$45.272,50, acrescido de multa de 60%, sob as seguintes acusações:

- 1 Utilização Indevida de Crédito de ICMS, no valor de R\$32.194,01, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio e junho de 2013, conforme demonstrativo à fl.05.
- 2 Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$13.078,49, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio e junho de 2013, conforme demonstrativo à fl.13.

Após a devida instrução processual, a referida junta julgou as infrações, nos seguintes termos:

**VOTO**

*Na peça defensiva, o patrono do sujeito passivo, argüiu a nulidade dos lançamentos tributários com base em duas preliminares: 1) ausência de motivação; e 2) insegurança na determinação da infração.*

*Ressalto que a legislação tributária prevê que deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não traz a certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da ausência de provas materiais da acusação fiscal, ou quando, restar caracterizado o cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório. Portanto, para ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal efetuado pelo Fisco, é necessário que fique evidenciado que este deixou de observar normas que norteiam a legislação*

tributária e o devido processo legal.

No presente caso, analisando as preliminares de nulidade acima suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

- a) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação.
- b) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, permitindo o perfeito entendimento das acusações fiscais. Os demonstrativos, fls.05 e 13, acompanhados de cópias do livro registro de Entradas e das notas fiscais, elaborados pelo autuante também identificam de forma bastante clara as infrações, tendo em vista que estão especificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto dos levantamentos que geraram as exigências tributárias em questão.

Observo, ainda, que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu o disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores das acusações fiscais, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, os demonstrativos detalhados dos débitos, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, constam a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais.

Portanto, não houve inobservância, por parte da fiscalização, de qualquer exigência contida na legislação tributária que impedissem o sujeito passivo de exercer com plenitude o seu direito de defesa, haja vista que foram entregues ao autuado as provas apresentadas pelo autuante, conforme assinatura de preposto do autuado no documento de fl.27, mais precisamente, “Cientificação de Lavratura de Auto de Infração/Notificação Fiscal.

Desta forma, não foi violado o princípio da motivação, pois o auto de infração foi lavrado com a demonstração e origem dos valores lançados no demonstrativo de débito, inclusive, com base na análise dos documentos fiscais acostados aos autos. Igualmente, não há que se falar em insegurança na determinação da infração, pois o auto de Infração contém a descrição fática completa com a indicação do período da ocorrência da infração, tornando possível a verificação com clareza como foram apurados os valores dos débitos lançados. Se ocorreu erro de cálculo dos débitos por parte da fiscalização na utilização dos dados no levantamento fiscal, tais ocorrências não ensejam a nulidade, mas sim a sua procedência ou não, hipóteses que serão devidamente observadas quando do exame do mérito das mesmas.

Logo, repito, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos argüidos, sendo respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Pelo acima alinhado, rejeito as preliminares argüidas na defesa fiscal por não se enquadrar o pedido do contribuinte em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, e passo a analisar o mérito da lide.

Observo que quando da apresentação da peça impugnatória, o patrono do autuado fez dela constar o pedido de realização de prova pericial contábil à fl.42. No entanto, a realização da mesma, sem a formulação de quesitos, seja pelo que dos autos já se tem, desnecessária se faz a realização da prova pericial para o julgamento do presente feito, pelo se a rejeita na forma do art.147, inciso I, do RICMS/97.

Em sequência, analisando o direito, comenta sobre o princípio da não da cumulatividade e do direito ao crédito fiscal, à luz do artigo 155, §2º, da Constituição Federal e dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996, para argumentar que as restrições estabelecidas pela legislação estadual (art.310, IX, do RICMS/BA), vão de encontro com a legislação complementar federal ao vedar a utilização de créditos de ICMS, visto que foram adquiridos equipamentos que são utilizados diretamente na atividade do contribuinte tais como: kit de elevadores e cabine para colheitadeira e sistema automático de análise de sementes embarcados em colhedora.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados na peça defensiva em relação a legislação tributária estadual constante no enquadramento legal da cada infração, sob o entendimento de que as restrições estabelecidas pela legislação estadual (art.310, IX, do RICMS/BA), vão de encontro com a legislação complementar federal ao vedar a utilização dos créditos de ICMS objeto da autuação, destaco a regra estabelecida pelo art. 167, I do RPAF/99 que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Superadas as questões preliminares, no mérito, a exação proposta no auto de infração, se refere a duas infrações: **01 - 01.02.01** – utilização Indevida de Crédito de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento; e **02 - 06.01.01** – falta de recolhimento do ICMS, decorrente

*da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

*Quanto a discordância do autuado em relação ao enquadramento legal nos artigos 30 e 310, IX, inciso I e II, do RICMS/97, constato que tem razão o autuado. Contudo, de acordo com o Art. 19 do RPAF/99, “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”, e no caso, a descrição dos fatos permitiu ao sujeito passivo o entendimento das acusações fiscais exercendo a ampla defesa e o contraditório.*

*Na defesa o autuado não nega que os créditos fiscais dizem respeito a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, mais precisamente, Kit de elevadores e cabine de colheitadeiras autônomas e sistema automático de análise de sementes.*

*Contudo, alega, no que se refere às notas fiscais nº 5788 e nº 178, que foi aplicada pela fiscalização a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, enquanto que utilizou para a tomada do crédito a alíquota de 3,40%, conforme consta expressamente nas referidas notas fiscais (campo informações complementares), bem como, no Livro de Registro de Entradas.*

*Examinando a cópia do referido livro, fls. 06 e 07, constato, em relação a todas as notas fiscais objeto do lançamento tributário, consta o lançamento na coluna “crédito fiscal”, dos seguintes valores:*

*NF 2867 – RE fl.06 = R\$ 1.386,16*

*NF 5788 – RE fl.07 = R\$3.188,42 + R\$ 9.377,70 = R\$ 12.566,12 NF 178 – RE fl.07 = R\$3.0129,43 + R\$15.222,30 = R\$18.241,71*

*Logo, não assiste razão ao defendente, pois os valores lançados no demonstrativo de débito do auto de infração à fl.01, são exatamente os valores que foram apropriados na escrita fiscal. Ademais, cabe consignar que no tocante às notas fiscais nº 5788 e 178, fls.11 e 12, não foi destacado nenhum valor.*

*Mantido o lançamento.*

*Sobre a infração 02, referente a falta de pagamento do diferencial de alíquota sobre as notas fiscais relacionadas à fl.13 (17.627, 175, 2867, 5788 e 178), o autuado alegou que, o imposto referentes às notas fiscais nº 2867 (R\$1.023,69); 5788 (R\$9.377,70); e 178 (R\$15.222,30), foi devidamente recolhido, conforme documentos juntados às fls.68 a 72.*

*Examinando tais documentos, quais sejam, os DAEs às fls.68/69 e 71/72, acompanho a conclusão do autuante em sua informação fiscal (planilha corrigida acostada à fl.98), pois restou comprovado o alegado na defesa, cabendo, por isso, serem retirados do levantamento fiscal os valores de R\$1.594,21 e R\$4.743,94. Quanto ao alegado recolhimento no valor de R\$1.023,69, NF 2867, o autuado não comprovou sua alegação de que tal importância foi recolhida.*

*Desta forma, com a exclusão no levantamento fiscal dos recolhimentos acima citados, resulta na diminuição do débito deste item para o valor de R\$ 6.740,34, referente às notas fiscais nº 17627, 175 e 2867.*

*Cabe ressaltar que, conforme documento intitulado de “Outros Assuntos” extraído do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, fl.100, o sujeito passivo foi cientificado sobre a inserção dos novos elementos ao processo, e sobre o novo valor apurado pelo autuante, e não se manifestou, o que caracteriza uma aceitação das conclusões contidas na informação fiscal.*

*Mantido parcialmente o lançamento.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$38.934,35, conforme demonstrativo de débito a seguir:*

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
30/05/2013	30/05/2013	11.551,33	12,00	60,00	1.386,16
30/06/2013	30/06/2013	181.222,65	17,00	60,00	30.807,85
30/05/2013	30/05/2013	39.649,06	17,00	60,00	6.740,34
30/06/2013	30/06/2013	-	17,00	60,00	-
<b>TOTAL</b>					<b>38.934,35</b>

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0214-02/16, que julgou Procedente em Parte o

Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$45.272,50 nos meses de maio e junho de 2013, em razão de duas irregularidades.

- 1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS, no valor de R\$32.194,01, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de maio e junho de 2013, conforme demonstrativo à fl.05.
- 2 DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, no valor de R\$13.078,49, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de maio e junho de 2013, conforme demonstrativo à fl.13.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, após rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de diligência ou perícia fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente reitera praticamente os mesmos argumentos expendidos em sua defesa.

Inicialmente, reafirma que a autoridade fazendária violou manifestamente o princípio da motivação dos atos administrativos, o que impossibilitou o exercício pleno de direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado.

Disse ainda, que inexistindo a apresentação dos fundamentos da decisão em toda sua amplitude, o auto de infração não configura decisão administrativa apta a consolidar débito tributário, uma vez que tal ato administrativo está desprovido de seus fundamentos mínimos de validade, sendo, portanto, completamente nulo. Alega que o autuante, em análise, apenas afirmou que o contribuinte utilizou créditos indevidamente, bem como, deixou de recolher o diferencial de alíquotas, não tendo demonstrado, em nenhum momento, a fundamentação utilizada para tal.

Torna a reafirmar que a conduta adotada pela autoridade fazendária impossibilitou o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada, em razão da inequívoca insegurança na determinação da infração verificada no auto de infração, dizendo não haver correspondência entre a fundamentação legal e a descrição da infração.

Comenta, novamente, sobre o princípio da não cumulatividade e do direito ao crédito fiscal, à luz do artigo 155, §2º, da Constituição Federal e dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996, para argumentar que as restrições estabelecidas pela legislação estadual (art.310, IX, do RICMS/BA), vão de encontro com a legislação complementar federal ao vedar a utilização de créditos de ICMS, visto que foram adquiridos equipamentos que são utilizados diretamente na atividade do contribuinte tais como: kit de elevadores e cabine para colheitadeira e sistema automático de análise de sementes embarcados em colhedora.

Diz que em relação aos dispositivos indicados pela autoridade fazendária para fundamentar o lançamento dos valores relativos ao crédito fiscal do ICMS supostamente utilizados indevidamente, quais sejam (art. 310, IX, do RICMS/BA e art. 30, III, da Lei nº 7.014/96), não existe nenhum fundamento para exigência do estorno dos respectivos créditos, uma vez que as mercadorias adquiridas para integrar ao ativo imobilizado, são destinadas à atividade do estabelecimento.

Explica que a autuada é uma empresa dedicada à produção de sementes para comercialização e que as Notas Fiscais (2867, 5788 e 178), suportaram a entrada de equipamentos a serem utilizados na produção de sementes (Kit de elevadores e cabine para colheitadeira e sistema automático de análise de sementes embarcado em colhedora), descaracterizando, desta forma, os dispositivos indicados pela autuante para fundamentar o respectivo lançamento.

Já em relação ao não pagamento do diferencial de alíquota, referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, continua afirmando que conforme relação de DAE's emitidos através do domicílio tributário eletrônico, os respectivos valores arrecadados superam aos valores indicados pela autuante.

Nº da Nota fiscal	DIFAL autuado	DIFAL recolhido
5788	1.594,21	9.377,70
178	4.743,94	15.222,30
2867	577,56	1.023,69
175	305,63	-
17625	5.857,14	-
<b>TOTAL</b>	<b>13.078,48</b>	<b>25.623,69</b>

Alega que a autoridade fazendária não esgotou adequadamente o seu dever de apurar e demonstrar a suposta conduta infratora imputada a autuada, bem como, sequer foram analisados os recolhimentos efetuados a título de diferencial de alíquotas, que superam, em muito, os valores apresentados pela fiscalização.

Por fim, requer:

1. Sejam acolhidas as preliminares levantadas, tal como exposto no corpo da presente impugnação, declarando-se nulo o presente auto de infração;
2. No mérito, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, afastando-se integralmente o crédito tributário nele exigido.

Em 24/05/2017, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência (fls. 177 e 178), com vistas a que o autuante adotasse as seguintes providências em relação à infração 1:

- Refizesse os demonstrativos de débito do período da autuação, considerando o crédito na proporção de 1/48 avos, tudo de acordo com o artigo 309, XIII, § 2º, do RICMS/97;
- Verificasse, quando do recálculo do demonstrativo de débito, a proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

Em 19/12/2017, o autuante atendeu a diligência solicitada, o qual resultou na informação fiscal de folhas 181 a 193, sendo que a Recorrente se manteve silente.

O autuante após intimar o contribuinte, recebeu a documentação inerente a infração 1 e apresentou novo cálculo do ICMS, demonstrando o valor exato do crédito mensal do CIAP a ser estornado da escrituração fiscal do contribuinte. Neste sentido, o autuante chegou à conclusão de que o crédito a ser estornado pelo contribuinte em relação a infração 1 montava a R\$31.467,62 (Crédito escriturado no livro fiscal – R\$32.194,01 (-) Crédito mensal do CIAP a utilizar – R\$726,39).

## VOTO

De início, devo ressaltar que rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa ou ao contraditório. O fato de na primeira infração o autuante considerar a utilização indevida de crédito de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, baseado no enquadramento legal nos artigos 30 e 310, IX, incisos I e II, do RICMS/97, em detrimento ao enquadramento correto, artigo 309, XIII, §2º, do RICMS/97, não enseja a nulidade da infração, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, consoante previsto no art. 19 do citado RPAF, senão vejamos:

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

O autuado escriturou no livro de registro de entrada, créditos de ICMS sobre as aquisições de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, sem considerar o dispositivo legal (Art. 309, XIII, §2º, do RICMS/97), apropriando-se do imposto integralmente, e não na proporção de 1/48

avos, bem como, sem observar a proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

As operações objeto desta infração referem-se a aquisições de equipamentos para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo que é vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal em valores superiores às parcelas de 1/48 registradas no livro CIAP. Restou provada a utilização integral do crédito fiscal, superando, portanto, os valores das parcelas de 1/48, já calculado pelo autuante na informação fiscal (fl. 192).

Abaixo demonstro o valor do crédito, apurado pelo autuante, a ser estornado nos meses de maio a dezembro de 2013:

Mês	Crédito mensal do CIAP após fração 1/48	Coeficiente Para crédito	Crédito Mensal CIAP a utilizar
05/2013	28,88	-	-
06/2013	670,11	0,400	268,04
07/2013	656,15	0,130	85,30
08/2013	642,48	0,200	128,50
09/2013	629,09	-	-
10/2013	615,99	0,397	244,55
11/2013	603,15	-	-
12/2013	590,59	-	-
Crédito mensal do CIAP a ser utilizado			726,39
Crédito utilizado pelo autuado			32.194,01
<b>Crédito a ser estornado nos meses de maio a dezembro de 2013</b>			<b>31.467,62</b>

É certo que o autuado, mensalmente, deve se creditar na proporção de 1/48 avos até findar o período estipulado pela legislação vigente, isto é, para a aquisição de maio de 2013, o crédito deve ser escriturado até maio de 2017, enquanto que para as aquisições do mês de junho de 2013, o crédito deve ser escriturado até junho de 2017.

No tocante à segunda infração, na qual originalmente se exige ICMS de R\$13.078,49, decorre da diferença de alíquotas na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, (Notas Fiscais n°s 5788, 178, 2867, 175 e 17625).

O recorrente apresentou os pagamentos do diferencial de alíquota, conforme relação de DAE's (folha 92), alegando ter sido pago o valor de R\$25.623,69, valor este superior ao valor indicado pelo autuante, isto é, R\$13.078,49, conforme abaixo demonstrado:

Nº da Nota fiscal	DIFAL autuado	DIFAL recolhido
5788	1.594,21	9.377,70
178	4.743,94	15.222,30
2867	577,56	1.023,69
175	305,63	-
17625	5.857,14	-
<b>TOTAL</b>	<b>13.078,49</b>	<b>25.623,69</b>

Os valores do diferencial de alíquota das Notas Fiscais n°s 5788 e 178, autuados pela fiscalização foram devidamente estornados do respectivo auto pela 2ª JJF, uma vez que foram comprovados os respectivos pagamentos através de DAE's. Já em relação ao diferencial de alíquota das Notas Fiscais de n°s 175 e 17625, a autuada não demonstrou o respectivo recolhimento através de DAE's, nem tampouco através do formulário extraído da própria Secretaria da Fazenda.

Para Nota Fiscal de n° 2867, alega o autuado que efetivou o recolhimento do DIFAL no valor de R\$1.023,69, demonstrando através do formulário extraído da Secretaria da Fazenda (folha 92). Verifiquei através do respectivo formulário (fl. 92) que houve o pagamento do DIFAL no valor histórico de R\$989,84, correspondente ao mês de 05/2013. Neste sentido, restou comprovado o respectivo recolhimento aos cofres da Secretaria da Fazenda, não fazendo menor sentido considerá-lo no respectivo auto de infração.

Mantenho a cobrança do valor correspondente ao DIFAL das Notas Fiscais de nºs 175 e 17625, no valor total de R\$6.162,77, uma vez que não houve comprovação de pagamento, podendo o autuado, caso queira, solicitar da Secretaria da Fazenda, todo o valor recolhido a maior em relação ao DIFAL das Notas Fiscais de nºs 5788, 178 e 2867.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, totalizando o valor histórico de R\$37.630,39, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Infração	Valor Mantido pela CJF – R\$
Estorno de crédito fiscal - CIAP	Infração 01	31.467,62
DIFAL não recolhido	Infração 02	6.162,77
<b>Total remanescente do auto</b>		<b>37.630,39</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0001/16-7**, lavrado contra **KWS MELHORAMENTO E SEMENTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.630,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 maio de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS